



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000092/2007-71
Recurso nº 159.331 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.089 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente BAGATINI PEDRAS LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

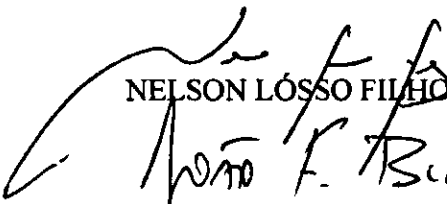
Exercício: 2002

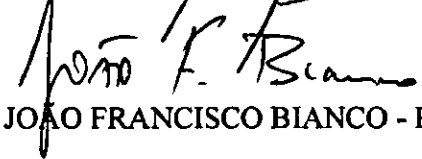
DUPLA PENALIDADE PELA PRÁTICA DA MESMA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o contribuinte feito a prova de que já havia sido apenado com a multa de 75%, não pode agora o Fisco exigir o pagamento de multa de 20% pela prática da mesma infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO - Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO - Relator

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Nelson Lósso Filho, João Francisco Bianco e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 1) decorrente do recolhimento de tributo em atraso, com o acréscimo de juros, mas sem o pagamento de multa de mora. O auto de infração exige o pagamento da multa de mora de 20%.

A recorrente deveria ter recolhido R\$ 55.117,17 a título de IRPJ em 31.07.2001, apurado quando do encerramento do 2º trimestre de 2001. Esse valor foi pago em duas parcelas: a primeira em 28.03.2002, no valor de R\$ 52.526,62 mais juros, e a segunda em 04.09.2002, no valor de R\$ 2.580,55 mais juros (fls 24).

O valor da multa de R\$ 11.021,43 foi reduzido para R\$ 7.043,94, tendo em vista que a recorrente dispunha de um saldo credor de R\$ 3.977,49, conforme reconhecido no processo n. 11030.002627/2004-04, saldo credor esse que foi utilizado para compensar parte do valor da multa exigida.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls 8) sustentando que a multa pelo atraso no pagamento do valor do IRPJ devido no 2º trimestre de 2001 já havia sido objeto de outro lançamento de ofício, em 10.09.2002, onde teria inclusive sido aplicada a multa de 75% (processo n. 11030.002149/2002-62). Esse valor já teria sido pago.

Assim, exigir nova penalidade pela prática da mesma infração seria verdadeiro *bis in idem*, inaceitável pelo nosso ordenamento jurídico.

A DRJ manteve a autuação (fls 51) sob o argumento de que a multa de 20% teria sido corretamente aplicada, tendo em vista que a mora no recolhimento do valor do IRPJ restou devidamente comprovada. E a aplicação da multa de 75% seria matéria estranha a estes autos, pois objeto de outro processo administrativo. Além do mais, a recorrente não teria produzido a prova de que aquele crédito tributário, relativo à multa de 75%, teria sido extinto ou incluído em programa de parcelamento.

A recorrente, por seu turno, interpôs recurso voluntário (fls 56), reiterando os termos de sua manifestação anterior.

É o relatório.



Voto

Conselheiro João Francisco Bianco, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria em discussão nestes autos versa sobre a exigência de multa de 20% pelo pagamento com atraso do valor do IRPJ devido no 2º trimestre de 2001.

A recorrente sustenta que já havia sido apenada, por essa mesma mora, com o lançamento de ofício do valor de multa de 75%. A DRJ sustenta que não há nos autos prova do pagamento da multa de 75%.

Tenho para mim que a razão está com a recorrente.

O lançamento de ofício que exige a multa de 75% (fls 43) assim descreve a infração:

"001. Demais Infrações Sujeitas a Multas Isoladas

Falta de Recolhimento da Multa de Mora (IRPJ)

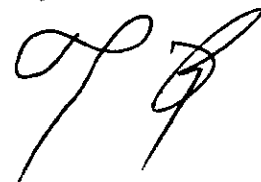
(...)

Observamos ainda que o contribuinte vinculou os números dos processos, inclusive na DCTF do 2º Trimestre de 2001, no entanto, não houve solicitação de compensação nos processos com estes débitos.

Tendo em vista, porém, que o contribuinte efetuou o recolhimento do valor do IRPJ e dos juros de mora, em 28.03.2002 e 04.09.2002, após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da multa de mora, de acordo com os documentos de fls, efetuamos o presente lançamento de ofício para exigir o pagamento da multa de 75% sobre os valores do tributo recolhidos sem a correspondente multa de mora."

Como se vê, não restam dúvidas de que o recolhimento do IRPJ devido sobre o resultado apurado no 2º trimestre de 2001 foi feito em atraso. Como também não restam dúvidas de que esse atraso foi apenado com a multa de 75% exigida naquele auto de infração. Exigir nova multa, agora de 20%, sobre a mesma prática ilícita é agir em completo desacordo com a legislação em vigor.

O fato de não ter sido feita a prova do pagamento do valor da multa de 75% é totalmente irrelevante para o caso ora em exame. Isso porque restou evidenciado que foi constituído o crédito tributário relativo à multa de 75%. E isso é o que importa. A falta de pagamento daquela multa vai ensejar as devidas providências para a sua cobrança, administrativa ou judicial, e não a lavratura de novo auto de infração.



Diante de todo o exposto, feita a prova de que a recorrente já havia sido autuada anteriormente pela mesma prática aqui apenada, não vejo como subsistir a exigência fiscal de que tratam estes autos.

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.


João Francisco Bianco - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 11030.000092/2007-71

Recurso : 159.331

Acórdão : 1805.00.089

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1805.00.089**.

Brasília - DF, em 27 de agosto de 2009

José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional